

VIGENTE	PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p><b>Glossário</b>  <b>Auxílio Doença</b> – Benefício por incapacidade devido ao Participante do Plano que tenha optado pela contratação da Parcela de Risco ou da Parcela Adicional de Risco e comprove estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente, mediante recepção de auxílio de mesma natureza pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.</p>	<p><b>EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO</b></p>	<p>Não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão.</p>
<p><b>Glossário</b>  <b>Conta de Portabilidade</b> – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição.</p>	<p><b>Conta de Portabilidade</b> – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas.</p>	<p>Simplificação da redação, a segregação das subcontas está no §4º do art. 25.</p>
<p><b>Glossário</b>  <b>Parcela de Risco</b> – Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora através da Entidade, limitado por este Regulamento, custeado paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte, Invalidez ou <b>Auxílio-Doença</b> de Participante Migrante.</p>	<p><b>Glossário</b>  <b>Parcela de Risco</b> – Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora através da Entidade, limitado por este Regulamento, custeado paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte ou Invalidez de Participante Migrante.</p>	<p>Não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão.</p>
<p><b>Glossário</b>  <b>Parcela Adicional de Risco</b> – Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora através da Entidade, custeado apenas pelo Participante, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte, Invalidez ou <b>Auxílio-Doença</b> de Participante.</p>	<p><b>Glossário</b>  <b>Parcela Adicional de Risco</b> – Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora através da Entidade, custeado apenas pelo Participante, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte ou Invalidez de Participante.</p>	<p>Não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão.</p>
<p><b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b></p>	<p><b>Glossário</b>  <b>Taxa de Carregamento</b> - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.</p>	<p>Inclusão da Taxa de Carregamento como fonte de custeio administrativo, em observância a definição da Resolução CNPC nº 48/2021.</p>
<p><b>Artigo 4º</b>  III - Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante <b>Migrante ou Participante Não Migrante</b>, optar pelo instituto do Autopatrocínio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida; e (...)  <b>V - Participante Suspenso: aquele que, estando na condição de Participante, requerer a suspensão de suas Contribuições.</b></p>	<p><b>Artigo 4º</b>  III - Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida; e</p>	<p>- Adequação em conformidade com o art. 3º, caput e §2º da Resolução CNPC nº 50/2022.  - Exclusão da definição de Participante Suspenso, entende-se que o participante que optou por suspender temporariamente suas contribuições manter-se-á na mesma categoria de participante anterior, Ativo ou Autopatrocinado</p>
<p><b>Artigo 13</b>  <b>§2º Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano</b></p>	<p><b>Artigo 13</b>  <b>§2º</b> O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano.</p>	<p>Manutenção das informações pertinentes à atualização, contudo as opções para definição do Salário de Participação do participante Autopatrocinado estão no art. 22, §4º.</p>

<p><b>Artigo 16</b>  <b>V</b> - Contribuição de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte, invalidez e auxílio doença do Participante Migrante, conforme critérios estabelecidos em apólice(s). Até o valor apurado entre o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e o dobro desse montante a contribuição de risco será paga paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador.</p> <p><b>VI</b> - Contribuição Adicional de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela Adicional de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte, invalidez e auxílio doença do Participante, conforme critérios estabelecidos em apólice(s), além do limite mencionado no inciso anterior</p> <p><b>§1º</b> Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante Migrante poderá alterar os percentuais de Contribuição Normal Básica, Contribuição Normal Suplementar e Contribuição Voluntária, até o mês de maio de cada ano, passando a vigorar a partir de julho, mediante solicitação à Entidade.</p>	<p><b>Artigo 16</b>  <b>V</b> - Contribuição de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte e invalidez do Participante Migrante, conforme critérios estabelecidos em apólice(s). Até o valor apurado entre o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e o dobro desse montante a contribuição de risco será paga paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador.</p> <p><b>VI</b> - Contribuição Adicional de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela Adicional de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte e invalidez do Participante, conforme critérios estabelecidos em apólice(s), além do limite mencionado no inciso anterior</p> <p><b>§1º</b> §1º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante Migrante poderá alterar os percentuais de Contribuição Normal Básica, Contribuição Normal Suplementar e Contribuição Voluntária, a qualquer tempo, passando a vigorar a partir de julho, mediante solicitação à Entidade.</p>	<p>Alteração do prazo para opção dos percentuais de contribuição, a fim de garantir maior flexibilidade para o participante na gestão de suas contribuições ao plano.</p>
<p><b>Artigo 17</b>  <b>Parágrafo único.</b> Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 24 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.</p>	<p><b>Artigo 17</b>  <b>§1º</b> Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do artigo 24 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.</p> <p><b>§2º</b> Decorridos os 12 (doze) meses de suspensão referidos no caput, o Participante deverá retomar suas contribuições, facultando-se à Entidade e ao Patrocinador a cobrança por meio de desconto em folha de pagamento.</p> <p><b>§3º</b> O Participante que, mediante requerimento, suspender suas contribuições não poderá efetuar as Contribuições de Risco acarretando a automática suspensão da cobertura das Parcelas de Risco.</p>	<p>- Adequação da referência ao dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios que dispõe sobre as fontes de custeio; e</p> <p>-Inserção da previsão de retomada da contribuição de participante de forma automática, após o período de 12 (doze) meses, bem como a impossibilidade de contribuir para as cobertura de risco durante o período de suspensão.</p>
<p><b>Artigo 18</b>  <b>IV</b> - Contribuição Adicional de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela Adicional de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte, invalidez e auxílio doença do Participante, conforme critérios estabelecidos em apólice(s).</p> <p><b>§1º</b> Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante Não Migrante poderá alterar os percentuais da Contribuição Normal Básica e da Contribuição Voluntária, até o mês de maio de cada ano, passando a vigorar a partir de julho, mediante solicitação à Entidade.</p>	<p><b>Artigo 18</b>  <b>IV</b> - Contribuição Adicional de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela Adicional de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte e invalidez do Participante, conforme critérios estabelecidos em apólice(s).</p> <p><b>§1º</b> Observados os limites fixados neste Regulamento o Participante Não Migrante poderá alterar os percentuais da Contribuição Normal Básica e da Contribuição Voluntária, a qualquer tempo, passando a vigorar a partir do mês subsequente, mediante solicitação à Entidade.</p>	<p>Alteração do prazo para opção dos percentuais de contribuição que garante maior flexibilidade para o participante na gestão de suas contribuições ao plano.</p>

<p><b>Artigo 19</b> <b>Parágrafo único.</b> Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas <b>por meio de Taxa de Administração mencionada no §2º do artigo 24</b> ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.</p>	<p><b>Artigo 19</b> <b>§1º</b> Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas <b>nos termos do artigo 24</b> ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade. <b>§2º</b> Decorridos os 12 (doze) meses de suspensão referidos no caput, o Participante deverá retomar suas contribuições, facultando-se à Entidade e ao Patrocinador a cobrança por meio de desconto em folha de pagamento. <b>§3º</b> O Participante que, mediante requerimento, suspender suas contribuições não poderá efetuar as Contribuições de Risco acarretando a automática suspensão da cobertura das Parcelas de Risco.</p>	<p>- Adequação da referência ao dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios que dispõe sobre as fontes de custeio; e -Inserção da previsão de retomada da contribuição de participante de forma automática, após o período de 12 (doze) meses, bem como a impossibilidade de contribuir para as cobertura de risco durante o período de suspensão.</p>
<p><b>Artigo 22</b> <b>§4º</b> Na hipótese de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento, <b>atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano.</b></p>	<p><b>Artigo 22</b> <b>§4º</b> Na hipótese de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento <b>ou livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior ao salário mínimo nacional em vigor.</b></p>	<p>Inclusão da opção por indicar o valor do Salário de Participação para compreender especialmente o participante que faz opção pelo Autopatrocínio após período em que esteve como participante vinculado.</p>
<p><b>Artigo 23</b> As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes, Assistidos e Beneficiários, <b>mediante taxa de custeio administrativo.</b></p>	<p><b>Artigo 25</b> As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes, Assistidos e Beneficiários.</p>	<p>Simplificação da redação.</p>
<p><b>Artigo 24</b> Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano: I - Taxa de Administração; II - resultados dos investimentos do Fundo Administrativo; e III - doações, legados e outras receitas. <b>§1º</b> O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração que será amplamente divulgada pelos meios usualmente utilizados pela Entidade. <b>§2º</b> A Taxa de Administração será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores. <b>§3º</b> Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.</p>	<p><b>Artigo 24</b> Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano: I - Taxa de Administração; <b>II - Taxa de Carregamento;</b> III - resultados dos investimentos do Fundo Administrativo; e IV - doações, legados e outras receitas. <b>§1º</b> O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração <b>e a Taxa de Carregamento</b> serão amplamente divulgadas pelos meios usualmente utilizados pela Entidade. <b>§2º</b> A Taxa de Administração será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores. <b>§3º</b> <b>A Taxa de Carregamento será vertida mensalmente, deduzida das contribuições.</b> <b>§4º</b> Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.</p>	<p>Adequação da redação em virtude da inclusão da Taxa de Carregamento. <b>Altração já foi aprovadas na 106ª Reunião de Diretoria Executiva (12.03.2025) e na 41ª Reunião ordinária do Conselho Deliberativo (20.03.2025), está no quadro para divulgação aos participantes e patrocinadores, bem como submissão à PREVIC.</b></p>
<p><b>Artigo 25</b> <b>§4º</b> A Conta de Portabilidade será constituída dos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição e do retorno dos respectivos investimentos.</p>	<p><b>Artigo 25</b> <b>§4º</b> A Conta de Portabilidade será constituída dos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição <b>e por recursos provenientes de contribuições de participante e de patrocinador</b>, além do retorno dos respectivos investimentos.</p>	<p>Complementação redacional do parágrafo 4º do dispositivo com vistas ao disposto pelo art. 10, caput, da Resolução CNPC nº 50/2022,</p>

<p><b>Artigo 28</b> <b>IV - Auxílio Doença</b> (...) §2º Se o valor de qualquer dos benefícios previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 42, deste Regulamento, o saldo remanescente da Conta de Benefício será pago de uma única vez ao Assistido ou Beneficiário na proporção indicada na forma prevista no § 2º, do artigo 6º, extinguindo-se definitivamente, com o pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.</p>	<p><b>Artigo 28</b> §2º Se o valor de qualquer dos benefícios previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 39, deste Regulamento, o saldo remanescente da Conta de Benefício será pago de uma única vez ao Assistido ou Beneficiário na proporção indicada na forma prevista no § 2º, do artigo 6º, extinguindo-se definitivamente, com o pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.</p>	<p>Não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão. No §2º promovida adequação da referência ao dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios que dispõe sobre o Benefício Mínimo Mensal.</p>
<p><b>Artigo 29</b> II - 12 (doze) Contribuições Normais de Participante ao Plano; e</p>	<p><b>Artigo 29</b> II - 60 (sessenta) Contribuições Normais de Participante ao Plano; e</p>	<p>Adequação ao art. 3º, II, da Lei Complementar nº 108/2001, que estabelece que planos de benefícios devem apresentar, como requisito de elegibilidade a benefício de prestação programada, carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais ao plano de benefícios;</p>
<p><b>Seção IV – Do Auxílio Doença</b> Artigos 39 ao 41</p>	<p><b>EXCLUSÃO DOS DISPOSITIVOS</b></p>	<p>Não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão.</p>
<p><b>Artigo 43</b> O Participante Migrante poderá complementar o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e <b>receber o Auxílio Doença</b> contratando Capital Segurado junto à sociedade seguradora através da Entidade, por meio da Parcela de Risco, observadas as condições estabelecidas em apólice. (...) §2º A Parcela de Risco, quando contratada, será destinada a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez, de Pensão por Morte de Participante Migrante <b>ou de Auxílio Doença</b>, previstos neste Regulamento, respectivamente nos casos de invalidez, morte e <b>afastamento laboral por doença</b>. (...) <b>§4º Na eventualidade da ocorrência de afastamento laboral por doença do Participante Migrante, as indenizações a serem pagas pela sociedade seguradora à Entidade atenderão ao disposto nos artigos 39, 40 e 41, deste Regulamento.</b></p>	<p><b>Artigo 40</b> O Participante Migrante poderá complementar o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte contratando Capital Segurado junto à sociedade seguradora através da Entidade, por meio da Parcela de Risco, observadas as condições estabelecidas em apólice. (...) §2º A Parcela de Risco, quando contratada, será destinada a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Migrante, previstos neste Regulamento, respectivamente nos casos de invalidez e morte.</p>	<p>Não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão.</p>
<p><b>Artigo 44</b> O Participante poderá complementar o Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte e <b>receber o Auxílio Doença</b> contratando Capital Segurado junto à sociedade seguradora através da Entidade, por meio da Parcela Adicional de Risco, observadas as condições estabelecidas em apólice.</p>	<p><b>Artigo 41</b> O Participante poderá complementar o Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte contratando Capital Segurado junto à sociedade seguradora através da Entidade, por meio da Parcela Adicional de Risco, observadas as condições estabelecidas em apólice.</p>	<p>Não foi identificado produto ofertado por seguradora que atenda às disposições do regulamento no que se refere à cobertura para Auxílio-Doença. Além disso, não há previsão para essa modalidade de cobertura de risco no art. 88 da Resolução Previc nº 23/2023. Diante disso, propõe-se a alteração e exclusão dos dispositivos que tratam dessa previsão.</p>

<p><b>Artigo 45</b>  §1º O Capital Segurado previsto nos artigos 43 e 44, deste regulamento serão revistos no 1º (primeiro) dia de julho de cada ano, ocasião em que a Parcela de Risco e a Parcela Adicional de Risco serão fixadas para cada Participante, para o próximo período de vigência do seguro contratado.</p>	<p><b>Artigo 42</b>  §1º O Capital Segurado previsto nos artigos 40 e 41, deste regulamento serão revistos no 1º (primeiro) dia de julho de cada ano, ocasião em que a Parcela de Risco e a Parcela Adicional de Risco serão fixadas para cada Participante, para o próximo período de vigência do seguro contratado.</p>	<p>Adequação da referência ao dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios que dispõe sobre o Capital Segurado.</p>
<p><b>Artigo 46</b>  §3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento, observada a periodicidade estabelecida nos artigos 16 e 18, e os limites fixados neste Regulamento.</p>	<p><b>Artigo 43</b>  §3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento, observado os limites fixados neste Regulamento.  §4º O Participante Autopatrocinado poderá efetuar Contribuição Adicional de Risco desde que mantenha o valor das Contribuições Normais.</p>	<p>- Adequação do texto tendo em vista que a proposta é por não haver limitação temporal para alteração do valor de contribuição.  - Inclusão de parágrafo autorizando à manutenção da parcela Adicional de risco por parte de participantes autopatrocinados;</p>
<p><b>Artigo 48</b>  Ocorrendo a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado.  <b>Parágrafo único.</b> A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p>	<p><b>Artigo 45</b>  O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, e tiver pelo menos 3 (três) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.  <b>Parágrafo único.</b> A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autoprocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p>	<p>Inclusão do período de carência para possibilidade de opção do Benefício Proporcional Diferido, de acordo com o inciso II do Artigo 4º da CNPC nº 50/2022, bem como possibilidade pelo Autopatrocinio, em conformidade com o art. 3º, caput e §2º da referida Resolução.</p>
<p><b>Artigo 49</b>  A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação da Contribuição Normal Básica de Participante, Contribuição Normal Suplementar de Participante, Contribuição Voluntária, Contribuição de Risco, Contribuição Adicional de Risco, Contribuição Normal Básica de Patrocinador e Contribuição Normal Suplementar de Patrocinador para o Plano.</p>	<p><b>Artigo 46</b>  A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o Plano.</p>	<p>Simplificação da redação.</p>
<p><b>Artigo 50</b>  O Participante que tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.</p>	<p><b>Artigo 47</b>  O Participante que tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, desde que tenha pelo menos 3 (três) meses de vinculação ao Plano, não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade.</p>	<p>Inclusão do período de carência para possibilidade de opção do Benefício Proporcional Diferido, de acordo com o inciso II do Artigo 12 da CNPC nº 50/2022.</p>
<p><b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b></p>	<p><b>Artigo 52</b>  <b>Parágrafo único.</b> A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral, observadas as demais condições previstas no regulamento do Plano de Benefícios.</p>	<p>Adequação em conformidade com o Art. 17, §5º da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

<p><b>Artigo 56</b>  <b>§1º</b> - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.  <b>§2º</b> Os recursos constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano serão, necessariamente, objeto de Portabilidade.  <b>§3º</b> É facultado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar.</p>	<p><b>Artigo 53</b>  <b>Parágrafo único.</b> É facultado o Resgate de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador que deverão ser objeto de portabilidade.  <b>§2º</b> É facultado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano previdenciário.</p>	<p>Adequação em conformidade com o Art. 18, incisos I e II da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p><b>Artigo 58</b>  Observada a legislação aplicável, a Entidade disponibilizará um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da extinção do vínculo com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.</p>	<p><b>Artigo 55</b>  Observada a legislação aplicável, a Entidade disponibilizará, em meio físico ou digital, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da extinção do vínculo com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.</p>	<p>Adequação em conformidade com o art. 115, inciso X da Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p><b>SEM CORRESPONDÊNCIA</b></p>	<p><b>Artigo 57</b>  Na ocasião da apuração do valor a ser portado ou resgatado, serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano de Benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	<p>Adequação em conformidade com o art. 15, parágrafo único e art. 22, §1º, inciso II da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>